



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174478 - SP (2026/0047077-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS - SP135590
APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a parte agravante refutou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta, como o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório, falhando em contextualizar os dados concretos do acórdão recorrido.

4. A jurisprudência consolidada do STJ exige que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida de forma específica, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174478 - SP (2026/0047077-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS - SP135590
APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a parte agravante refutou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta, como o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório, falhando em contextualizar os dados concretos do acórdão recorrido.

4. A jurisprudência consolidada do STJ exige que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida de forma específica, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RAFAEL ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 305-306).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de detenção, ambos em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 148, § 1º, incisos I e III, e 133, § 3º, incisos II e III, combinados com o art. 71 (por diversas vezes), todos do Código Penal, e no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, combinado com o art. 71 (por diversas vezes), do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma.

A apelação criminal foi desprovida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 223-231).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os óbices que ensejaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a deficiência de fundamentação (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal) e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 305-306).

O agravante sustenta que o agravo regimental preenche as condições de admissibilidade e que houve violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal, porquanto, sendo primário e ostentando condições pessoais favoráveis, faria jus ao início do cumprimento da pena em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal.

Aponta omissão do acórdão de origem quanto ao exame do regime inicial e afirma que a fixação do semiaberto contrariou a literalidade do art. 33, § 2º, do Código Penal, destacando que as penas aplicadas permitiriam regime mais brando (fls. 311-316).

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria estritamente jurídica, consistente na correta aplicação do art. 33, § 2º, do Código Penal, sem necessidade de reexame de provas.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial notório que mitigaria os requisitos formais de demonstração analítica, invocando precedentes e defendendo que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

Ressalta, adicionalmente, a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas como vetores para o regime inicial aberto e para a substituição da pena.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, com o consequente processamento do recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 332-336).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 305-306):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Observa-se que o recurso especial não foi admitido diante dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, referidos fundamentos.

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

(...)

4. É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022 - grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes as meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos

os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019 - grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da Súmula n. 7/STJ, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

A propósito,

como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/09/2023), o que não se verifica na hipótese.

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0047077-5

AgRg no
AREsp 3.174.478 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000924620248260063 15001021620248260063 20293162024
924620248260063 92462024826006315001021620248260063

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RAFAEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS - SP135590
APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAFAEL ALVES
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS - SP135590
APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.